Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP
FONE (0**15)3283-8300-FAX (0**15)3283-3200-CAIXA POSTAL Nº 07-CEP 18500 000
C.N.P.J. 46.634 606/0001-80 - e-mail pmlp@lonline.com br

LEI Nº 2.486, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a Regulamentação dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros – TÁXI.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a presente LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DO OBJETO

Art.1º – A exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel na cidade de Laranjal Paulista, doravante denominada simplesmente de serviços de táxi, será disciplinada pela presente Lei.

SEÇÃO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º – Para efeito de interpretação, entende-se por:

I – SERVIÇO DE TÁXI:

a) Aquele realizado para transporte de passageiros, com automóveis capacitados para até catorze lugares excluido o motorista, nos limites do perímetro urbano do Municipio, mediante autorização deste e com pagamento de tarifas.

b) Aquele realizado para transporte de pessoas, mediante autorização e controle do Poder Público Municipal, desde que não contratados para operar o Sistema de Transporte Coletivo convencional.

II – AUTORIZATÁRIO: Pessoa juridica ou fisica, a quem é outorgada autorização para exploração dos serviços de táxi.

III – CONDUTOR: Motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veiculos/Táxi, que exerce a atividade de condução de táxi, através de autorização prévia.

IV – PONTO: Local prefixado para o estacionamento de veiculos/táxi.

V – CADASTRO: Registro de condutores de veiculos/táxi e dos automóveis utilizados nos serviços de táxi.

VI – ALVARÁ: Documento que autoriza determinado veiculo de propriedade do autorizatário, a servir de instrumento de transporte de passageiros nos serviços de táxi.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º – Compete ao Poder Executivo Municipal o gerenciamento e a administração dos serviços de táxi.

Parágrafo Único - No exercício desses poderes, compete lhe dispor sobre a execução dos serviços, autorizando, disciplinando, supervisionando e fiscalizando os serviços cogitados, assim como aplicando as penalidades cabiveis aos transgressores das normas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I

DA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E ALVARÁ

Art.4º – A execução dos serviços de táxi dar-se-á por autorização para sua exploração, através de alvará expedido pela Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 1º – Recebida a outorga da autorização ou efetuada a transferência da mesma, o autorizatário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do termo, para a apresentação do veiculo nas condições previstas nesta Lei, de modo a obter o competente Alvará.
(02)

(103)

Parágrafo 2º – A não apresentação do veiculo no prazo assinalado importará na rescisão de pleno direito da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

Parágrafo 3º - A apresentação do mesmo fora das exigências regulamentares implicará a rescisão de pleno direito da autorização mediante decisão devidamente fundamentada e garantido o direito do amplo exercicio de defesa.

Art.5º – O Alvará de que trata o artigo anterior, deverá ser renovado anualmente, estando o autorizatário obrigado a protocolar junto ao Poder Executivo, até o último dia útil do mês de Março de cada ano, sob pena de perder a autorização, seu pedido de renovação, acompanhado de:

I – Alvará anterior;
II – Comprovante de quitação dos tributos municipais;
III -- Comprovante de recolhimento da taxa correspondente à expedição do alvará a ser renovado;
IV – Cópia da documentação regular do veiculo;

Parágrafo Único - Não sendo apresentado no periodo estabelecido, o pedido de renovação e documentos correspondentes, a penalidade prevista só será aplicada mediante decisão fundamentada e garantido o direito do amplo exercicio de defesa.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS PARA OUTORGA DA AUTORIZAÇÃO

Art.6º – Somente será outorgada a autorização referida:
I – À empresa legalmente constituida, que disponha de sede e escritório na cidade de Laranjal Paulista e que demonstre ser proprietária de pelo menos um veiculo nas condições desta Lei.

II – Ao motorista profissional autônomo, proprietário de veiculo nas condições desta Lei, devidamente inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi e no Cadastro Fiscal do Municipio de Laranjal Paulista.

Parágrafo 1º – As ações representativas do Capital Social das empresas que forem constituidas sob a forma de Sociedade Anônima, deverão ser nominativas.

Parágrafo 2º – Os sócios titulares, acionistas e diretores da empresa autorizatária do serviço de táxi, não poderão fazer parte simultaneamente de outras empresas que explorem esse tipo de serviço.

Parágrafo 3º – Desde que não haja conflito de horário será outorgada autorização, para motorista que à época venha a acumular mais de uma atividade que possibilite renda.

Parágrafo 4º – Somente poderá ser outorgada uma única autorização a pessoas fisicas.

Parágrafo 5º – A autorização para a exploração dos serviços de táxi será sempre precedida de licitação, nos termos da Seção III deste Capitulo, mas será desnecessário esse procedimento nas seguintes hipóteses:

I - Quando se der transferência da autorização em que o autorizatário, por si ou por seus prepostos, tenha exercido autorização ou permissão por mais de três anos ininterruptos;

II - Quando a transferência da permissão ou autorização operar-se "causa-mortis" desde que mantida a ordem hereditária e o sucessor:

a) Apresente ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 06 (seis) meses, a partir da abertura da sucessão, requerimento indicando o nome do sucessor a quem se transferirá à autorização;

b) Cumpra os requisitos para a outorga da autorização previstos na Seção II desta Lei, bem como com os requisitos para o cadastro de condutores previstos na Seção V, sempre por si e por seu eventual preposto;

c) Apresente comprovante de recolhimento à Prefeitura, de taxa correspondente ao simples preços de expedição no caso de sucessor legitimo ou de emolumentos à equivalência de R$ 10,00, no caso de transferência a terceiros.

SEÇÃO III

DA LICITAÇÃO

Art.8º – A outorga de que trata este Capitulo será sempre precedida de processo licitatório

Art.9º – O preenchimento de vagas obedecerá as seguintes disposições:

a) Publicação de Edital de chamamento de interessados em Jornal de circulação do Municipio, com prazo de 30(trinta) dias.

b) Inscrição dos interessados no período fixado pelo Edital, através de requerimento dirigido ao Poder Executivo, instruído com comprovantes dos requisitos exigidos na Seção II deste Capitulo.

Art.10 – O julgamento dos pedidos de inscrição será procedido atendendo-se os seguintes critérios:

a) Preferência para aqueles que são autorizatários, ou que desejam transferir-se de ponto, prevalecendo em caso de empate a preferência de quem fizer prova de maior tempo de atividade neste Município;

b) Preferência para aqueles que oferecerem veículos com menor idade;

c) Preferência para aqueles que oferecerem veículos com quatro portas;

Parágrafo 1º – No caso de empate no julgamento dos pedidos de inscrição, será dada preferência ao requerente de sorteio.

SEÇÃO IV

DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS/TÁXI

Art.11 – Somente poderão ser utilizados nos serviços de táxi os veículos cadastrados como tal na Prefeitura.

Art.12 – A condução dos veículos/táxi só poderá se dar por pessoas portadoras do Registro Cadastral de Condutor.

SEÇÃO V

DO CADASTRO DE CONDUTORES

Art.13 – Ao requerer a inscrição no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, o motorista profissional deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

a) Carteira Nacional de Habilitação categoria C, D ou E;

b) Carteira de Identidade;

c) Cartão de Pessoa Física (CPF);

d) Comprovante de Residência;

e) Certidão Negativa de condenação criminal definitiva;

f) Carteira de Trabalho, devidamente assinada no caso de requerente empregado da empresa autorizatária;

g) Duas fotos 3x4.

Parágrafo Único – Sob pena de ser cassada a inscrição, o motorista terá de apresentar o contrato referido no artigo 15, parágrafo 5º, quando for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14 – Apresentando todos os documentos exigidos, o requerente será inscrito no cadastro em referência.

Art. 15 – Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista a sua especificidade, da seguinte forma:

I- Condutor/autorizatário;
II- Condutor/empregado da empresa autorizatária;
III- Condutor/colaborador.

Parágrafo 1º – O autorizatário, motorista profissional autônomo, somente poderá ter um máximo de 02(dois) profissionais inscritos na categoria condutor/colaborador, ficando expressamente vedado a estes atuarem na qualidade de colaboradores de mais de um autorizatário.

Parágrafo 2º – O condutor/autorizatário não poderá ser condutor/colaborador nem condutor/empregado de empresa autorizatária, a não ser do veículo de sua própria autorização, salvo em casos excepcionais devidamente justificados e autorizados previamente pela Poder Executivo.

Parágrafo 3º – O condutor/colaborador ou condutor/empregado ao pretender prestar os serviços com o veículo de permissionário e de concessionário respectivamente, outro que não aquele em que se encontra cadastrado, deverá solicitar autorização prévia do Poder Executivo.

Parágrafo 4º – O condutor/colaborador não poderá trabalhar com o veículo do autorizatário sem ter providenciado o Contrato para fins do INSS ou com Certidão Criminal vencida.

Parágrafo 5º – A autuação dos inscritos será notada no respectivo registro cadastral.

Art. 16 – A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro do inscrito que violar as disposições da presente Lei, mediante decisão fundamentada, após regular procedimento administrativo, onde seja assegurado o amplo direito de defesa.

SEÇÃO VI

DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art.17 – Para obtenção do Alvará previsto no Artigo 4º, hão que ser atendidas as prescrições adiante elencadas.

Art.18 – Os veiculos destinados ao serviço de táxi deverão satisfazer além das exigências gerais das legislações de trânsito e correlatas, o que segue:

I – Encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;

II – Fabricação não superior a 10 (dez) anos;

III – Estar equipado com:

a) Extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veiculo/táxi e no modelo aprovado por resolução do Conselho Nacional de Trânsito;
b) Caixa luminosa com a placa "TÁXI", sobre o teto;
c) Cintos de segurança em perfeitas condições;

IV – Conterem nos locais indicados:

a) Identificação do autorizatário e do condutor em atividade, contendo o número do Alvará, número e nome do Ponto, características e placa do veículo;
b) Identificacão externa da empresa proprietária, atraves de siglas e simbolos previamente aprovados;
c) Alvará em pleno vigor

Parágrafo 1º – Sem prejuizo das vistorias realizadas pela repartição de trânsito competente, os veiculos e seus equipamentos serão vistoriados, periodicamente, no final de cada semestre civil, devendo o autorizatário atender a convocação levando o veiculo no local determinado para tanto
(07)

(108)

Parágrafo 2º – Constatada eventual irregularidade, será fixado pela Prefeitura Municipal prazo razoável para os reparos necessários.

Art.19 – Os veiculos/táxi poderão ser dotados de sistema de controle por rádio-comunicação.

Art.20 – Os autorizatários do serviço de táxi deverão substituir os seus veiculos, no ano em que os mesmos completarem 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 21 - Na eventualidade da substituição de veiculos, o automóvel substituido não poderá exceder a prescrição contida no artigo 18 desta Lei.

SEÇÃO VII

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art.22 – O estacionamento de veiculo/táxi só poderá se dar nos PONTOS estabelecidos, devendo-se para tanto observar a categoria dos referidos PONTOS.

Parágrafo Único A relação dos pontos e suas respectivas vagas serão objeto de Decreto do Poder Executivo.

Art.23 – Para fins do artigo anterior, ficam instituidas as seguintes categorias:

I - Ponto fixo;
II- Ponto provisório

Parágrafo 1º – Entende-se por ponto fixo aquele que pode ser utilizado apenas por táxis ali cadastrados.

Parágrafo 2º – Entende-se por ponto provisório aquele criado para atender necessidades ocasionais, cuja existência terá duração limitada temporariamente, podendo ser utilizado por qualquer veiculo/táxi regularizado.

Art.24 – Os pontos serão fixados em função do interesse público e conveniência administrativa, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como as quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar e as eventuais condições especiais.

Art. 25 - Qualquer ponto poderá ser extinto, transferido de local, ampliado, ou reduzido, desde que justificado pelo interesse público, mediante decisão fundamentada e assegurado o direito de ampla defesa quando importar prejuizo para autorizatário.

Parágrafo 1º – Advinda a necessidade de extinção ou redução de qualquer ponto, é assegurado ao autorizatário ser transferido para outros pontos dando-se preferência de escolha aos mais antigos na atividade.

Art.26 – Fica autorizada a criação pelos autorizatários de cada ponto, de Regulamentos Internos, desde que não contrariem qualquer dispositivo legal ou regulamentar da atividade, os quais serão obrigatoriamente obedecidos pelos seus componentes, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo 1º – Cada ponto poderá ter um condutor/autorizatário coordenador e este um condutor/autorizatário auxiliar, a quem compete a fiscalização do cumprimento do Regulamento Interno do Ponto.

CAPÍTULO III
DAS TARIFAS

Art. 27 – As tarifas a serem cobradas dos usuários dos serviços de táxi serão fixadas por Ato do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 28 – Constituem ainda, deveres e obrigações do autorizatário:

I – Manter as características fixadas para o veículo;

II – Dar adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando seu uso e vistoriando-os permanentemente;

III – Apresentar periodicamente o(s) veículo(s) para vistorias técnicas, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado;

IV – Providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;

V – Controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos determinados e nos locais indicados;

VI – Apresentar o(s) veiculo(s) em perfeita(s) condição(ões) de conforto, segurança e higiene;

VII – Manter atualizados, a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota de veiculos, exibindo-os sempre que solicitado.

VIII – Fornecer dados estatisticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

IX – Atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

XI – Não confiar a direção do(s) veiculo(s) a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores, e condutor suspenso ou com o Registro Cadastral cassado, ou a condutor cadastrado em nome de outro autorizatário;

XII – Controlar e fazer com que seus empregados ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições legais;

XIII – As demais acometidas na Seção seguinte, no que couber

SEÇÃO II

DOS CONDUTORES

Art. 29 – É dever do condutor do veiculo/táxi, além dos previstos na legislação de trânsito:

I – Tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e agentes de fiscalização;

II – Trajar-se adequadamente, sendo vedado o uso de shorts, bermuda, camisetas regatas e outros trajes do gênero;

III – Acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e agentes de trânsito;

IV – Conduzir o veiculo ao destino solicitado pelo passageiro fazendo o percurso menos prolongado, quando possivel;

V – Prestar os serviços somente com o veiculo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

VI – Portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal, quanto os relativos ao veículo e ao serviço;

VII – Não ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver por iniciá-lo;

VIII – Não se ausentar do ponto quando seu veículo estiver estacionado no mesmo, exceto se deixar o veículo fechado, no último lugar da fila;

IX – Não confiar a direção do veículo a terceiros;

X – Não efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo;

XI – Cumprir rigorosamente as normas prescritas na presente Lei e nos demais atos administrativos expedidos.

Art. 30 – É direito do condutor de veículo/táxi:

I – Recusar receber passageiros em visível estado de embriagues ou sob efeito de tóxicos;

II – Recusar receber passageiros no período noturno, em bairros considerados de alta periculosidade ou em destino a eles;

III – Recusar receber pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público sob a acusação de prática de crime;

IV – Recusar receber pessoas trajadas de forma a poder danificar o veículo ou lesar o condutor;

V – O exercício do amplo de direito de defesa para discutir as infrações que lhe são imputadas.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31 – A fiscalização dos serviços será exercidas por fiscais municipais, agentes de trânsito e guardas municipais.

Art. 32 – Os fiscais municipais, os agentes de trânsito, ou guardas municipais, poderão determinar as providências necessárias à regularidade da execução dos serviços, segundo disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados.

Art. 33 Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários denominados de "AUTO DE INFRAÇÃO", extraindo-se cópia para anexação ao processo e entregando se a cópia aquele que estiver sob fiscalização.

Parágrafo Único – Sempre que possivel, conterá o Auto de Infração a indicação de testemunhas presenciais, precisando qualificação e endereço das mesmas.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 34 – Pela inobservância dos preceitos legais, os infratores ficam sujeitos as seguintes cominações:

I – Advertência escrita;

II – Multa;

III – Suspensão temporária do exercicio da atividade de condutor de veiculo/táxi, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

IV – Impedimento temporário da circulação do veiculo de serviços de táxi, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

V – Cassação do Registro de Condutor/Colaborador e de Condutor/Empregado de empresa permissionária;

VI – Impedimento definitivo da circulação do veiculo nos serviços de táxi;

VII – Revogação da autorização.

Art. 35 – Compete ao Chefe do Poder Executivo a revisão obrigatória das penalidades descritas III a VII do artigo anterior.

Art. 36 – A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo Único - Caso as determinações contidas nas advertências não sejam atendidas no prazo nela fixado, ao infrator será aplicada multa no valor correspondente a infração conforme Anexo I desta Lei.

Art. 37 – A multa será aplicada ao permissionário dos serviços, conforme os casos definidos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único No caso de reincidência, da mesma infração, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 38 – A imposição das penalidades mencionadas nos incisos III à VII do artigo 34, serão aplicadas nas situações definidas nos Anexos II à VI.

Art. 39 – A aplicação da pena de revogação da autorização impedirá nova permissão.

Parágrafo Único - Estende se o impedimento referido no "caput" deste artigo, a todos os sócios da empresa autorizatária, mesmo na hipótese de integrarem sociedade diversa em que os outros sócios nao tiverem sofrido essa sanção, caso em que não será igualmente outorgada autorização.

Art. 40 – A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também, não ilidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

CAPÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO

Art. 41 – O procedimento para aplicação de penalidades, previstas nos incisos III a VII, do artigo 34, desta Lei, será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Parágrafo Único - O processo referido no "caput" deste artigo, originar se-á do Auto de Infração lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia reduzida a termo por usuario dos serviços ou por agentes de transito.

Art. 42 – O infrator será citado do procedimento instaurado para, querendo, apresentar impugnação.

SEÇÃO II

DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 43 – O infrator citado poderá apresentar impugnação por escrito, no processo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa de procedimentos.

Art. 44 – A impugnação mencionará:

I – A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – A qualificação do impugnante;

III – Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – A especificação das provas que se pretende produzir, sob pena de preclusão;

V – As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem

Parágrafo Único – Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provarem as suas alegações, como também a indicação de rol testemunhal, precisando a qualificação completa dos mesmos, limitado o número de testemunhas a 03 (três).

Art. 45 – Não sendo apresentada a impugnação ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

Parágrafo Único – Em despacho fundamentado a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

SEÇÃO III

DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO PROCESSANTE

Art. 46 – O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo;

I – Determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja oitiva mostre-se necessária;

II – Determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos

SEÇÃO IV

DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

Art. 47 – A decisão da autoridade julgadora consistirá:

I – Aplicação das penalidades correspondentes;

II – Arquivamento do processo.

Parágrafo Único – A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

SEÇÃO V

DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

Art. 48 – A citação far-se-á por:

I – Via postal ou telegráfica, com prova de recebimento (AR);

II – Ofício através de servidor designado com protocolo de recebimento;

III – Edital, quando resultarem infrutíferos os meios referidos nos incisos I e II.

Parágrafo Único – O Edital será publicado uma vez, na imprensa oficial do município ou em jornal de circulação local.

Art. 49 – Considerar-se-á feita a citação:

I – Na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação, se pessoal;

II – Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, dez dias após a entrega da citação na agência postal telegráfica;

III – Quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 50 – As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I e II, do Artigo 48, aplicando igualmente o disciplinado nos incisos I e II, do Artigo 49.

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS E DOS PRAZOS PARA IMPETRAÇÃO

Art. 51 – Das decisões caberão recursos perante o Chefe do Executivo apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência de cada fato ao interessado.

Art. 52 – Os prazos serão continuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou se vencem no dia de expediente normal.

SEÇÃO VIII

DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO

Art. 53 – Para obtenção dos documentos citados nesta Lei, o autorizatário pagará os seguintes preços de expedição:

I - R$ 20,00 (vinte reais) por:

a) Alvará de Autorização;
b) Transferência de Alvará, excetuada a prevista no inciso II, do artigo 7º desta Lei.

II - R$ 10,00 (dez reais) para:

a) Transferências de Alvará por sucessão "causa mortis" a sucessor legitimo;
b) Renovações de Alvará;
c) Cartão de identificação de condutor/colaborador, válido por um ano;
d) Renovação de cartão de identificação de condutor/colaborador;
e) Alteração cadastral decorrente de troca de veiculo;
f) Atualização de cadastro do condutor/colaborador no caso de transferência de seus serviços para outro autorizatário.

CAPÍTULO VIII
DO SERVIÇO AUXILIAR DE RÁDIO – TÁXI

Art. 54 – É facultativo aos autorizatários dos serviços de táxi, dotarem os seus veículos com o sistema de rádio-comunicação para facilitar a exploração daquele serviço.

Art. 55 – O sistema de rádio-comunicação, também chamado serviço auxiliar de rádio-táxi, consistirá na adaptação em cada veiculo de um aparelho de rádio transmissor e receptor que funcionará conjugado a uma estação central, a qual receberá via telefônica os chamados dos usuários e os transmitirá pelo rádio aos veiculos a ela subordinados, para o devido atendimento pelo que se encontrar próximo do local chamado.

Art. 56 – O serviço de rádio-táxi poderá ser explorado por empresas autorizatárias ou por terceiros organizados para essa finalidade sempre mediante prévia autorização e mediante cumprimento das seguintes exigências:

I – Prova da condição de entidade legalmente constituida;

II – Autorização pelo órgão competente para funcionamento do sistema de rádio-comunicação e prova de propriedade do equipamento adequado;

III – A central operadora deverá localizar-se em prédio adequado que ofereça as condições de segurança, observando o zoneamento da cidade;

IV – Alvará de licença de localização e pagamento das demais taxas incidentes sobre a atividade;

V – Instalação de rádio somente nos veiculos/táxi autorizados a explorar este tipo de serviço na cidade de Laranjal Paulista.

Art. 57 – Somente após cumpridas as exigências do artigo anterior, o serviço de rádio-táxi poderá entrar em operação devendo-se no desenvolvimento desse serviço auxiliar, observar-se as exigências do órgão competente, submeter-se à fiscalização e obedecer as normas legais.

Parágrafo Único – A autorização deverá ser revalidada anualmente e somente será fornecida se não houver débitos ou outras exigências para satisfazer.

Art. 58 – A instalação do equipamento de rádio-comunicação somente será autorizada com a prova de que o veiculo encontra-se com o respectivo Alvará vigente, devendo, ainda, o interessado indicar a estação central que

estiver vinculado, se a própria ou de terceiros, anexando nesta última hipótese, o instrumento contratual firmado, além das demais exigências.

Parágrafo Único – Por ocasião das vistorias subseqüentes, deverão igualmente ser atendidas as exigências do "caput" deste artigo, como também devera o autorizado a portar o rádio-comunicador, informar ao Pode Executivo sobre eventual mudança da estação central, com a remessa dos competentes documentos comprobatórios.

Art. 59 - As entidades que explorarem o serviço auxiliar de rádio-táxi deverão enviar trimestralmente à Prefeitura Municipal o número e as características dos veículos sob seu controle, bem como as ocorrências relevantes no funcionamento do serviço ficando, outrossim, obrigadas a prestar outras informações que lhes forem solicitadas.

Art. 60 – O serviço de rádio-táxi deverá ser desempenhado sempre no sentido do melhor atendimento ao usuário, com pronta solução das reclamações ou deficiências constatadas.

Art. 61 – Pela inobservância dos preceitos contidos neste Capitulo, responderão solidariamente a empresa responsável pela estação central e autorizatário dos serviços de táxi, sendo que as infrações, mediante decisão fundamentada e assegurado o amplo exercício de defesa, serão punidas com as penalidades seguintes:

I – Advertência escrita;

II Multa de R$ 50,00 (cinqüenta reais);

III - Revogação da autorização dos serviços auxiliares de rádio-táxi.

Art. 62 – No caso de revogação da autorização supra, o Poder Executivo determinará a retirada imediata do equipamento de rádio-comunicação, descabendo no caso indenização de qualquer natureza

Parágrafo 1º – O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, importará na aplicação ao autorizatário da penalidade mencionada no inciso VI, do Artigo 34 desta Lei

Parágrafo 2º - Na hipótese de, mesmo diante da aplicação da penalidade aludida no parágrafo anterior, o rádio-comunicador ainda assim não for retirado, será aplicada a penalidade citada no inciso VII, do Artigo 34 desta Lei.

Art. 63 – Para os procedimentos relativos ao disciplinado no presente Capitulo, aplicam-se as normas estatuídas no Capitulo VII, desta Lei.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64 – O Poder Executivo poderá baixar normas de natureza complementar da presente Lei, visando o estabelecimento de diretrizes, condições, etc. dos serviços aqui regulamentados.

Art. 65 – As multas aplicadas deverão ser recolhidas junto a Tesouraria da Prefeitura Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua definitiva imposição, devidamente atualizada.

Parágrafo Único - Entende se como definitivamente imposta, a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

Art. 66 - Fica fazendo parte integrante desta Lei os Anexos de números I à VII.

Art. 67 - A presente Lei entrará em vigor na data da publicação

Prefeitura do Municipio de Laranjal Paulista, 27 de setembro de 2005.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 102 a 120, no Volume de Leis nº 24 Laranjal Paulista, 27 de setembro de 2005.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente

ANEXO I

GRUPO I

MULTA DE R$ 50,00

1. Trajar-se inadequadamente.
2. Estacionar fora das condições regulamentares.
3. Abandonar o veiculo no ponto, fora das condições autorizadas neste Regulamento.
4. Desrespeitar a capacidade de lotação do veiculo.
5. Prestar serviço com o veiculo em más condições de limpeza.
6. Retardar, propositadamente a marcha do veiculo.

GRUPO II

MULTA DE R$ 80,00

1. Deixar de portar no veiculo Alvará de autorização.
2. Deixar de portar o Cartão de Identificação do Condutor.
3. Recusar passageiros, salvo em casos justificados.
4. Deixar de tratar com polidez e urbanidade, passageiros, público ou agente de fiscalização.
5. Deixar de afixar no veiculo, no local determinado, a tabela de tarifas, quando for o caso, ou quaisquer dos demais documentos exigidos.
6. Deixar de apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à fiscalização
7. Estar com o veiculo fora dos padrões desta Lei.

GRUPO III

MULTA DE R$ 120,00

1. Deixar de renovar o Alvará, na ocasião determinada.
2. Seguir propositadamente, o itinerário mais extenso ou desnecessário.
3. Deixar de portar a tabela de tarifas, quando estiver em uso.
4. Permitir que pessoa não inscrita no Registro Cadastral de Condutor ou com o Certificado de Registro suspenso, cassado, vencido ou em nome de outro autorizatário, dirija o veiculo.
5. Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou a terceiros.

6 Prestar serviço com veiculo em más condições de conservação, funcionamento ou segurança.
7. Efetuar transporte remunerado com o veiculo não cadastrado para esse fim.
8. Agredir verbal, ou fisicamente, passageiros, agentes de trânsito, da fiscalização tributaria, bem como qualquer outro agente público.
9. Encontrar-se o condutor do veiculo em estado de embriagues ou sob efeito de substâncias tóxicas, prestando serviços ou na iminência de prestá-los.

ANEXO II

A Penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do exercício da atividade do condutor do veículo/táxi, será aplicada aquele que reiteradamente não cumprir as obrigações sob a sua responsabilidade, as quais se acham enumeradas na Seção II, do Capitulo IV, desta Lei.

ANEXO III

A Penalidade de IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO da circulação do veículo dos serviços de táxi será aplicada nos seguintes casos:

a) Não apresentação do veículo para vistoria, no prazo assinalado;
b) Quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos exigidos;
c) Circulação do veículo com o Alvará vencido.

ANEXO IV

A Penalidade de CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CONDUTOR/COLABORADOR ou CONDUTOR/EMPREGADO DE EMPRESA PERMISSIONÁRIA será aplicada nos casos em que o condutor:

a) Seja condenado, em sentença transitada em julgado pela prática de um dos crimes enumerados na alínea "c" do Artigo 13 deste Regulamento;
b) Agrida, moral ou fisicamente, usuário dos serviços, fiscais municipais, agentes de transito, guardas municipais, ou qualquer outro agente público;
c) For flagrado dirigindo veiculo/táxi, dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade.
d) Torne a descumprir obrigações punidas com suspensão temporária.

ANEXO V

A Penalidade de IMPEDIMENTO DEFINITIVO da circulação do veiculo nos serviços de táxi será aplicada nos seguintes casos:

a) Quando o veiculo tiver sua vida útil vencida;
b) Quando o veiculo perder as condições de trafegabilidade.

ANEXO VI

A REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO dar se-á por razões de interesse público, ou ainda quando o autorizatário:

a) Incidir numa das letras do Anexo IV;
b) Perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresa;
c) Tiver decretado a falência ou entrar em processo de dissolução, no caso de empresas;
d) Paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização da PREFEITURA, salvo caso fortuito, motivo de força maior ou greve considerada legal;
e) For condenado em sentença transitada em julgado, pela prática de um dos crimes enumerados na aliena "e", do Artigo 13 deste Regulamento;
f) Transferir a exploração dos serviços;
g) Deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
h) Reiteradamente descumprir as normas prescritas neste Regulamento;
i) Estiver utilizando nos serviços, veículo/táxi definitivamente impedido de transitar.